

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.006582/88-97
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.021
RECURSO Nº : 119.250
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I Classificação.

Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos, identificadas como discos de corte.

O acionamento elétrico da máquina não lhe tira o caráter de máquina mecânica.

Código = 82.06.99.00 da TAB vigente à época do despacho.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional
Em 31/03/99


LUCIANA CORTÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIS BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

31 MAR 1999

RECURSO Nº : 119.250
ACÓRDÃO Nº : 303-29.021
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração, (fls.01/03), lavrado em 18/07/88, versando sobre a exigência do pagamento do crédito tributário, no valor de Cz\$ 313.603,00 (trezentos e treze mil, seiscientos e três cruzados), relativo ao recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produto Industrializado, multa e juros legais, em função da constatação dos seguintes fatos: em revisão da DI nº 1291/88 (fl. 04/08), o auditor-fiscal constatou que a mercadoria importada, **20 discos de corte para reposição em máquina elétrica de soldar, modelo E PM HC 327**, foi classificada na **posição 82.06.99.00** (alíquota I.I 37% e IPI 8%), como sendo **“facas e lâminas cortantes, para máquinas e aparelhos mecânicos”**, quando, segundo o fisco, deveria estar classificada na **posição 85.11.90.00** (alíquota I.I 45% e IPI 8%), **“partes e peças separadas de máquina elétrica de soldar”**.

Devidamente notificada (fl. 17), a autuada, tempestivamente, requereu a dilação do prazo para apresentar sua impugnação, por 15 (quinze) dias, com base no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que não dispunha de todos os elementos necessários à sua defesa.

Tendo sido deferido tal pedido (fl. 19), a autuada apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fl. 25/34), anexando a competente procuração (fls.28), alegando, em síntese, que:

1. a classificação apontada pelo agente fiscal se refere a partes e peças de máquinas elétricas de soldar;
2. as peças importadas se destinam a compor máquina com características puramente mecânicas, estando, portanto, correta a classificação adotada na importação.

Em 20/01/97, o Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento de Recife julgou procedente a ação administrativa, por ter considerado correta a classificação apontada pelo agente fiscal, condenando, desse modo, o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, com os devidos acréscimos legais, no valor de Cz\$ 313.603,00, com a seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.250
ACÓRDÃO Nº : 303-29.021

*"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I VINCULADO.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Mercadorias importadas
classificadas incorretamente na TAB/NBM ensejam a cobrança da
diferença desses tributos, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.
AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."*

Devidamente notificada, a ora recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fl. 54/59), juntamente com a competente procuração (fl. 60), e documentos de fls. 61/72, onde alega que:

1. embora conste na DI a expressão "serem os discos utilizados em máquina elétrica de soldar", os catálogos anexados à impugnação mostram que os discos destinam-se a um sub-conjunto e este é uma máquina de cortar e não de soldar;
2. trata-se de máquina mecânica, conforme demonstrado no catálogo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.250
ACÓRDÃO Nº : 303-29.021

VOTO

O conflito ora em exame se resume na correta classificação tarifária da mercadoria importada, **20 lâminas de corte**. O contribuinte a classificou na posição **82.06.99.00** (alíquota I.I 37% e IPI 8%), como sendo **“facas e lâminas cortantes, para máquinas e aparelhos mecânicos”**, enquanto o fisco entendeu como correta a classificação da posição **85.11.90.00** (alíquota I.I 45% e IPI 8%), **“partes e peças separadas de máquina elétrica de soldar”**.

O ora recorrente alega, dentre outros argumentos, que a máquina da qual as lâminas fazem parte não é elétrica e sim mecânica, apesar de sua fonte de alimentação ser elétrica (o que não a qualifica nem a transforma em máquina elétrica), conforme informação constante no catálogo anexo à impugnação (fl. 30). De fato, tratando-se de máquina mecânica, é incabível a classificação adotada pelo fisco, já que a mesma se refere, especificamente, a partes e peças separadas de máquina elétrica.

Ademais, a classificação apontada pelo fisco se refere apenas a **partes e peças**, de um modo genérico. A única especificação de tal classificação é o caráter elétrico da máquina, que no presente caso, não se adequa, tendo em vista que a máquina é **mecânica**. Além disso, não se poderia cogitar em considerá-los como partes e peças de quaisquer das máquinas dos capítulos 84 ou 85, uma vez que são excluídos os artigos dos Capítulos 82 e 83, de acordo com a Nota (XVI – 1), “i”.

Para os efeitos da classificação tarifária dos discos de corte em questão, sob o prisma da RGI nº 1 há que se considerar.

- a) o texto da posição 82.06, e
- b) a Nota (82-1) “b” do Capítulo 82 e as Notas (XVI-1), “i” e (XVI-2) das seção XVI.

No caso vertente os discos de corte constituem ferramentas munidas de parte operante cuja matéria constitutiva, segundo a documentação técnica às fl. 29/30, consiste em carboneto metálico, o que nos remete à nota (82-1) “B” para fins de enquadramento dos mesmos no capítulo 82.

Cabe observar, ainda, que no verso da Guia de Importação (fl. 33), onde consta a descrição da mercadoria importada e sua respectiva classificação tarifária, verifica-se uma declaração, assinada por um representante da BEFIEX, confirmando tal classificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.250
ACÓRDÃO Nº : 303-29.021

Finalmente, em uma última análise, em caso de dúvida, há que se decidir em favor do contribuinte, conforme disposição expressa do artigo 112 do nosso Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator